

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário, em favor do Instituto de Engenharia, entidade de classe considerada de utilidade pública pela Lei n.º 218, de 27 de maio de 1974, de um terreno, sem benfeitorias e formato irregular, com a área aproximada de 12.325,00 m2, que será objeto de levantamento oportuno, situando-se o imóvel, que faz parte de área maior pertencente à Fazenda Estadual, nesta Capital, Subdistrito de Vila Mariana, a 80,82m da confluência dos alinhamentos da Rua Amâncio de Carvalho com a Rua Dante Pazzanese, medindo 85,00m de frente para esta última rua".

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça
Nelson Mancini Nicolau, Secretário de Agricultura e Abastecimento
Roberto Gusmão, Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de janeiro de 1985.

DECRETO N.º 23.205, DE 14 DE JANEIRO DE 1985

Altera os Anexos de Enquadramento das Classes de que trata o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, correspondentes aos Quadros da Administração Centralizada do Estado

Retificação dos D.Os. de 15 e 17-1-85

No anexo abaixo - leia-se como segue e não como constou:

ESCALA DE VENCIMENTOS

(Artigo 19 do Decreto nº 23.205 de 14 de janeiro de 1985)

Table with columns for SITUACAO ATUAL and SITUACAO NOVA, including DENOMINACAO, TABELA, and A/V columns.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Roberto Herbster Gusmão

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão da Comissão Julgadora Permanente e de Registro Cadastral, de 15-1-85
Deferindo os pedidos de renovação de inscrição no Registro Cadastral e expedição do Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal formulado pelas firmas seguintes:
Impel Indústria de Móveis para Escritório Ltda. (Proc. GG-2.461/83); Retam Diesel S/A. Engenharia, Indústria e Comércio (Proc. GG-612/78); Soplástico Brinquedos e Utilidades Ltda. (Proc. GG-2.031/79); Canindê Indústria de Plásticos Ltda. (Proc. GG-816/77).

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO

Despachos do Superintendente
Homologando a seguinte adjudicação:
Proc. 6.170/84-F
TP 2.258/84 - Ap. espectrofotômetro etc.
S. Goldberg Ltda. - p/os itens 2 e 3.
Julgamento de Licitações
Comissão Julgadora
Adjudicações
Proc. 6.170/84-F
TP 2.258/84 - Ap. espectrofotômetro etc.
Varian Ind. e Com. Ltda. - p/ o item 1

COMISSÃO DE PROCESSOS SELETIVOS

Retificação do D.O. de 1.º-8-84
No resultado final do Processo Seletivo Especial de transposição para função-atividade de Técnico de Laboratório, regido pelas Instruções Especiais 4/84 C.P.S.
Onde se lê:
Vera Lucia Silva de Araújo
22354 - 69 - 75 - 77 - 27.
Leia-se:
Vera Lucia Silva de Araújo
22354 - 69 - 75 - 72 - 27.

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO

Despacho da Superintendente, de 14-1-85
Homologando a seguinte adjudicação
Processo HCRP 9.278/84
Licitação: TP HCRP 200/84
Objeto: Bolsa tripla para Coleta de Sangue.
Firma vencedora:
Travenol Industrial e Comercial Ltda.

IMPrensa Oficial do Estado S/A
COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

Despachos do Presidente
Processo - SC 13.14 e 15
Licitação - Coleta 1/85
Objeto - 1.1 - 30 milheiros de papel Couché off set 180 g/m2, formato 66x96 cm, cor branca, com revestimento em ambas as faces p/ impressão de quadricromias, com fibra paralela ao lado 96 cm
1.2 - 72 milheiros de papel apergaminhado de 1.ª qualidade, 50g/m2, formato 66x96 cm, cor rosa
1.3 - 120 milheiros de papel apergaminhado de 1.ª qualidade, 50g/m2, formato 66x96 cm, cor azul.
A Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, após análise das propostas, resolve adjudicar o objeto da Coleta 1/85, observado o critério de menor preço, em partes a saber: item 1 ao proponente 2 - Marino Comércio de Papéis Ltda; item 2 e 3 ao proponente 8 - Rio Branco Com. e Ind. de Papéis Ltda.
Processo - SC 3.828 e 3.831
Licitação - Coleta 1/85
Objeto - 1.1 - 275 milheiros de papel apergaminhado de 1.ª qualidade, 120 g/m2, formato 66x96 cm, cor branco;
1.2 - 305 milheiros de cartão gergelim (Chinê n.º 1), 150 g/m2, formato 66x96 cm, cor rosa
A Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, após análise das propostas, resolve adjudicar o objeto da Coleta 1/85, observado o critério de menor preço, em partes a saber: item 1 ao proponente 2 - Marino Comércio de Papéis Ltda; item 2 de acordo com o subitem 7.3 das Condições Específicas, 50% ao proponente 1 - Papéis Madi S/A.

Com. Ind. Importação e 50% ao proponente 2 - Marino Com. de Papéis Ltda.
Processo - S.C. 3.771
Licitação - Coleta 94/84
Objeto - Mobiliário para Instalação da Agências da IMESP.

A Comissão de Julgamento de Licitações - CJL, após análise das propostas, desclassifica a proponente 3 - Móveis Ricco Ltda, de acordo com o subitem 6.2, letra "c" por não atender o subitem 3.7 (validade da proposta) e com base no parecer da Gerência de Vendas e Assessoria de Marketing às fls. 65, para que não haja despachonização do mobiliário a ser adquirido, com exceção da mesa auxiliar para máquina reprográfica e cadeiras giratórias, resolve desclassificar o item 13 proposto pela Fiel S/A, e adjudicar o objeto da Coleta 94/84, observado o critério de menor preço, em partes a saber: itens 1, 2, 4 a 9, 11, 13, 15, 16, 17 e 19 ao proponente 1 - "L'Arclier Móveis Ltda" e os itens 3, 10, 12, 14 e 18 ao proponente 2 - "Fiel S/A. Móveis e Equipamentos Industriais".

Justiça

Secretário
José Carlos Dias

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 10-1-85
SJ-221.109/84 - João Renato da Silva, solicita readmissão no cargo de Guarda de Presídio: "Com fundamento no parecer da Consultoria Jurídica e no bem lançado adendo da Chefia (fls. 6/8 e 9/10), defiro o pedido de fls. 2, condicionada a posse à comprovação pelo interessado de que estava incorporado às Forças Armadas quando de sua admissão para o serviço público, e da data de seu desligamento do serviço militar. Publique-se."

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho da Diretora
Proc. PGE-86.446/83: "Autorizo, com fundamento no artigo 48, parágrafo 5.º, da Lei 89/72, bem como de acordo com os termos da cláusula 3.ª do contrato de manutenção dos elevadores existentes no prédio da rua Boa Vista, 103, celebrado com a firma Elevadores Schindler do Brasil S/A, o reajuste de preço a partir de 1-1-85, de conformidade com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Deliberação 010/85/01, de 17-1-85
Instruções para os concursos de promoção na carreira de Procurador do Estado, correspondentes ao 2.º semestre de 1983 (condições existentes até 30 de junho de 1983)
O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, delibera:
Artigo 1.º - As inscrições para os concursos de promoção na carreira de Procurador do Estado, correspondentes ao 2.º semestre de 1983 (condições existentes até 30 de junho de 1983), serão feitas, exclusivamente, por requerimento, na forma do modelo anexo, no prazo de 8 dias.
Artigo 2.º - A promoção consiste na passagem de um grau a outro, da mesma classe, na carreira de Procurador do Estado e processar-se-á obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.
Parágrafo único - Somente concorrerá à promoção o Procurador que tiver, no mínimo, um ano de efetivo exercício no grau.
Artigo 3.º - A promoção corresponderá ao percentual de 10% do número de Procuradores de cada grau na respectiva classe.
Parágrafo único - Quando o número de Procuradores de determinado grau for inferior a 10 será promovido, anualmente, um Procurador obedecida a alternância prevista no artigo 2.º desta Deliberação.
Artigo 4.º - O critério adotado, para a promoção correspondente ao 2.º semestre de 1983, é o do merecimento.
Artigo 5.º - A antiguidade será determinada pelo tempo de serviço no grau, na respectiva classe, apurado em dias.
§ 1.º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar: 1 - maior tempo de serviço na classe; 2 - maior tempo de serviço na carreira; 3 - maior tempo de serviço público; 4 - maiores encargos de família; 5 - maior idade.
§ 2.º - A Diretoria do Serviço de Pessoal, por intermédio da Divisão de Administração, fornecerá ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, os elementos necessários à elaboração da lista de classificação por antiguidade e de desempate, se houver.
Artigo 6.º - A promoção obedecerá à ordem de classificação.

Artigo 7.º - As listas dos candidatos classificados até o limite previsto no artigo 3.º serão publicadas no órgão oficial, para conhecimento dos interessados, que poderão, dentro de 8 dias contados da publicação, apresentar ao Conselho reclamação contra a sua classificação ou exclusão.
Artigo 8.º - Os prazos estipulados nesta Deliberação são improrrogáveis e contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
Artigo 9.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Excelentíssima Senhora Doutora
Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado
Ref.: Concurso de Promoção
RG n.º ..... Procurador do Estado, Paulo ..... em exercício na ..... vem, respeitosamente, requerer sua inscrição ao concurso de promoção do 2.º semestre de 1983 (condições existentes até 30 de junho de 1983) do Grau ..... para o Grau ..... da classe de Procurador do Estado-Nível ..... nos termos do Edital e da Deliberação deste Conselho.
P. Deferimento.
..... de ..... de 1985.
..... (assinatura)

Deliberação 011/85/01, de 17-1-85

Instrução para o concurso de acesso na carreira de Procurador do Estado, correspondente ao 2.º semestre de 1983 (vagas existentes em 30 de junho de 1983)

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, delibera:
Artigo 1.º - A inscrição para o concurso de acesso na carreira de Procurador do Estado correspondente ao 2.º semestre de 1983, para preenchimento das vagas existentes em 30 de junho de 1983, far-se-á mediante requerimento e quadro anexo, protocolados na Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 15 dias, a contar da primeira publicação do edital.
Artigo 2.º - O acesso consiste na elevação do Procurador do Estado à classe de nível imediatamente superior àquela a que pertence. São as seguintes as linhas de acesso na carreira de Procurador do Estado: I - da classe de Procurador do Estado - Nível I para o Nível II; II - da classe de Procurador do Estado - Nível II para o Nível III; III - da classe de Procurador do Estado - Nível III para Procurador Subchefe - Nível I; IV - da classe de Procurador Subchefe - Nível I para Procurador Subchefe - Nível I para Procurador Subchefe - Nível II.
Parágrafo único - o acesso à classe de Procurador Subchefe - Nível I será feita, exclusivamente, entre Procuradores do Estado - Nível III, grau "E".
Artigo 3.º - Somente concorrerá ao acesso o Procurador do Estado que tiver, no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe e que, nesse período, não tenha sofrido pena disciplinar.
§ 1.º - Para os fins deste artigo, será computado como de efetivo exercício, na classe correspondente, o tempo anterior à aplicação do artigo 199 da Lei Complementar 180/78.
§ 2.º - O Procurador do Estado, afastado de seu cargo para ter exercício em órgão da Administração, centralizada ou descentralizada, não integrado na Procuradoria Geral do Estado, não poderá participar do concurso de acesso a vaga que tenha ocorrido no período do afastamento.
§ 3.º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o afastamento se der em virtude do exercício de cargo em comissão.
Artigo 4.º - No ato da inscrição, o candidato deverá juntar ao requerimento: I - 5 trabalhos jurídicos realizados ou certidão expedida pelos órgãos competentes, mencionando o número de defesas orais perante os tribunais ou, ainda, relatórios de atividades executadas desde que devidamente autenticadas pelos chefes, podendo esses elementos ser apresentados cumulativamente; II - comprovantes dos elementos constantes dos incisos I e II do artigo 7.º desta deliberação; III - comprovantes do exercício de cargo ou função de chefia ou direção na carreira de Procurador do Estado; IV - comprovantes de títulos, diplomas ou certificados, indicando, quanto a estes últimos, a duração dos cursos e a respectiva frequência e, quando for o caso, a nota de aprovação; e V - trabalhos jurídicos publicados.
§ 5.º - Os elementos a que se referem os incisos I a V deste artigo corresponderão: 1 - os dos incisos I e II, ao semestre de ocorrência das vagas; 2 - os do inciso III, ao período de permanência do candidato na respectiva classe; 3 - os dos incisos IV e V, ao período verificado a partir do ingresso do candidato na carreira de Procurador do Estado.
§ 6.º - Elevado o candidato a classe de nível superior, não poderá ele utilizar, nos futuros acessos a que concorrer, os mesmos elementos anteriormente oferecidos.
Artigo 5.º - O critério adotado será o da aferição do mérito, mediante a apreciação de dados objetivos, referentes aos seguintes elementos: I - competência profissional demonstrada através de trabalhos realizados no exercício da função; II - dedicação ao exercício da função pública e espírito de colaboração; III - exercício de cargo ou função de chefia ou de direção na carreira de Procurador do Estado; IV - títulos ou diploma de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado e trabalhos jurídicos publicados.
§ 7.º - Ao candidato inscrito, atribuir-se-á um conjunto de pontos, cujos limites máximos serão, em relação aos incisos mencionados neste artigo, respectivamente, 70, 50, 20 e 10 pontos.
§ 8.º - Sem prejuízo de sua competência privativa para avaliação do mérito, o Conselho, com o fim de orientar-se quanto aos incisos I e II deste artigo, poderá solicitar aos superiores dos candidatos as informações que julgar necessárias, as quais terão caráter reservado.
§ 9.º - Na apreciação dos elementos referidos nos incisos I a IV deste artigo, o Conselho levará em consideração o número de candidatos e elementos apresentados qualificando estes livremente.
Artigo 6.º - A competência profissional do candidato será apurada com base em trabalhos realizados no exercício das atribuições próprias do cargo ou função (inciso I do artigo 4.º § 2.º do artigo 5.º).
Artigo 7.º - A dedicação ao exercício da função pública e o espírito de colaboração serão verificados, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 5.º, à vista dos seguintes elementos: I - participação, por designação oficial, em comissão, grupos de trabalho, bancas examinadoras, assessorias especiais, órgãos de deliberação coletiva, ou prestação de serviços de natureza relevante, no serviço público estadual; II - elogios de autoridades administrativas ou judiciárias.
Artigo 8.º - Somente serão computáveis, como títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de carreira de Procurador do Estado: 1 - o título de doutor em direito ou de mestrado, conferido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor; 2 - o título de docente, por concurso, em Faculdade de Direito oficial ou reconhecida; 3 - o diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, extensão universitária ou equivalente, com duração mínima de um ano, ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor; 4 - o certificado de participação em curso promovido pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.
Artigo 9.º - Consideram-se trabalhos jurídicos, para os fins do inciso V do artigo 4.º, exclusivamente: I - os publicados na Revista da Procuradoria Geral do Estado ou em outras revistas jurídicas de reconhecido valor; II - as obras jurídicas editadas; III - os publicados no Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado; IV - as teses aprovadas em congressos jurídicos.
Artigo 10.º - Na aferição do mérito, somente, serão considerados os elementos mencionados no artigo 4.º desta deliberação, desde que apresentados com o pedido de inscrição.
Artigo 11.º - Os documentos e trabalhos apresentados com o pedido de inscrição somente serão devolvidos aos candidatos beneficiados pelo acesso, se ficar no processo cópia dos mesmos, extraída pela Secretaria do Conselho, às expensas do interessado.
Artigo 12.º - As listas dos candidatos classificados até o limite das vagas e mais dois serão publicados no órgão oficial, para conhecimento